Apelação Cível n. 0002305-73.2012.8.24.0007 Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu

> APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE **IMPROBIDADE** ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE BIGUAÇU. VEREADOR. **REPASSE** DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS. **OBRIGAÇÃO IMPOSTA** VEREADOR AO SERVIDOR, SOB PENA DE DEMISSÃO. **PROVA** ROBUSTA. **GRAVAÇÃO** TELEFÔNICA. LEGITIMIDADE. **POIS FEITA POR** UM DOS INTERLOCUTORES DA CONVERSA. REQUERIMENTO INICIAL FUNDADO NO ART. 9.º, I, DA LIA. DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE HAVERIA, IN CASU, VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, O QUE NÃO ERA DADO RECONHECER EM NOME DO PRINCIPIO DA CONGRUÊNCIA. INEXISTÊNCIA, PORÉM, DE ÓBICE LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS QUE SE AMOLDAM A DOIS TIPOS LEGAIS. AMPLA DEFESA, ADEMAIS, QUE EXERCEU SOBRE OS **FATOS** Ε NAO SOBRE CAPITULAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. FATOS INARREDÁVEIS. PRESENTE. **DOLO SENTENCA** REFORMADA. DOSIMETRIA DA PENA. SANCÕES NÃO CUMULATIVAS. **ADEQUAÇÃO CONDUTA DEMANDA** PERPETRADA. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

> 'Não infringe o princípio da congruência a decisão judicial que enquadra o ato de improbidade em dispositivo diverso do indicado na inicial, eis que deve a defesa ater-se aos fatos e não à capitulação legal' (STJ, Min. Eliana Calmon).

Configura ato de improbidade administrativa tipificado no art. 9°, I, e art. 11 da Lei n. 8.429/92 e sujeito ao alcance das sanções do art. 12, inc. I, e III, do mesmo diploma legal, a conduta de Vereador que, como paga pela nomeação e como condição de permanência no cargo comissionado, exige de subordinados diretos a entrega de parte de seus vencimentos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0002305-73.2012.8.24.0007, da comarca de Biguaçu 2ª Vara Cível em que é Apelante Ministério Público do Estado de Santa Catarina e Apelado Lédio Gerhardt.

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para julgar parcialmente procedentes os pedidos inaugurais, nos termos do voto do relator. Custas legais.

O julgamento, realizado no dia 13 de março de 2018, foi presidido pelo signatário, dele participaram os Desembargadores Hildemar Meneguzzi de Carvalho e Luiz Antônio Zanini Fornerolli. Impedido o Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva.

Florianópolis, 14 de março de 2018.

Desembargador Pedro Manoel Abreu Presidente e Relator

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina interpôs recurso de apelação contra sentença proferida em sede de ação de improbidade administrativa movida em face de Lédio Gerhardt.

O decisum objurgado julgou improcedentes os pedidos inaugurais, por entender o julgador que a Lei de Improbidade Administrativa protege o enriquecimento ilícito em detrimento da Administração Pública e não em desfavor do patrimônio ou remuneração de servidor público.

Em sua insurgência, o apelante argumentou que: a) o ato perseguido configura improbidade administrativa prevista no art. 9.º, *caput e incis*o I, ambos da Lei n. 8.429/92; b) havia forte conjunto probatório em desfavor de Lédio Gerhardt; c) o áudio gravado mostra o *modus operandi* do requerido, exigindo parte da remuneração do seu assessor para permanecer no cargo; d) extratos bancários contidos nos autos denotam que o réu exigia mensalmente do seu assessor grande parte da remuneração para permanecer no cargo; e) depoimentos da vítima Esiel da Silva Amaral e da testemunha Maria de Fátima Cardoso Kupkuwoski corroboram as provas da inicial; f) há decisão condenatória prolatada nos autos n. 0001579-02.2012.8.24.0007, reconhecendo a ilicitude das condutas perpetradas por Lédio Gerhardt.

Ao final, pugnou pelo provimento do apelo, julgando-se procedentes os pedidos inaugurais, para condenar o requerido nas sanções da Lei de Improbidade Administrativa.

Em sede de contrarrazões, o apelado pugnou pela manutenção do decisum.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. André Carvalho, manifestou-se pelo provimento do recurso interposto.

Este é o relatório.

VOTO

Cuida-se de examinar o acerto ou desacerto da decisão hostilizada que, nos autos da ação de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra Lédio Gerhardt, julgou improcedentes os pedidos inaugurais, por entender o julgador que a Lei n. 8.429/92 não protege o patrimônio do particular, *in casu,* lesado, mas apenas o erário público.

Extrata-se dos autos que, na comarca de Biguaçu, mais precisamente no dia 02.01.2009, Esiel da Silva Amaral foi nomeado para exercer o cargo em comissão de assessor parlamentar do vereador Lédio Gerhardt. No cargo, Esiel percebia remuneração mensal no importe de R\$ 1.767,18. Contudo, segundo o autor, desde a sua nomeação o requerido exigiu que o referido assessor lhe repassasse mensalmente parcela de sua remuneração, equivalente a R\$ 1.000,00, sob pena de exoneração no cargo. Segundo a exordial, essa situação teria perdurado até o mês de março de 2011, quando Esiel teria confrontado o requerido exigindo receber integralmente a sua remuneração, conversa esta gravada pelo próprio assessor (fl. 27, gravação CD-ROM).

Na aludida conversa, segundo o órgão ministerial, o réu justificou o repasse em razão da recompensa paga àqueles que trabalharam em sua campanha eleitoral (11:20 seg – 12:20 seg da gravação). Nessa mesma gravação o requerido ainda salientou que, caso Esiel deixasse de efetuar o repasse, seria exonerado (13:55 – 14:20 da gravação).

E, no dia 17.05.2011, aproximadamente dois meses após a referida conversa, foi ela divulgada na mídia municipal por meio do jornal Folha Barriga Verde, conforme fls. 28 e 28A. Em decorrência disso, no dia seguinte, o Presidente da Câmara Municipal de Biguaçu expediu a Portaria n. 31/2011, exonerando Esiel da Silva Amaral do cargo em comissão de assessor parlamentar (fl. 04).

Estes são os fatos que enfeixam a exordial.

Na espécie, como dito anteriormente, o julgador de primeira instância decretou a improcedência da demanda por entender que, numa palavra, a Lei de Improbidade Administrativa protege tão só o patrimônio público e não o patrimônio particular, *in casu,* o de Esiel Amaral, lesado por ato do requerido.

Infere-se da sentença que Esiel Amaral moveu ação indenizatória contra o ora requerido e obteve êxito, e que o ora requerido também foi processado na Justiça Criminal, pela prática, em tese, do delito de concussão (fl. 218/v).

Na sentença, registrou o julgador, ainda, que, tendo em conta o "princípio da correlação inicial e a sentença, somente seria possível a condenação do réu pelo ato de improbidade administrativa previsto no art. 9.º, I (e não pelo art. 11) da LIA, o qual trata do enriquecimento ilícito. E, para o sentenciante, o aludido enriquecimento ilícito só pode ter como vítima a Administração Pública. Aliás, esse argumento é também trazido como preliminar, nas contrarrazões ofertadas pelo requerido à fl. 278.

Aqui, com a devida venia ao julgador, há evidente equívoco.

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar a natureza híbrida da ação de improbidade (embora ostente natureza civil, recebe influxos do direito penal). Em segundo lugar, ainda mais importante, tenha-se em mente que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem descurar da primeira assertiva, vem afirmado que o réu (tal qual ocorre no direito penal), se defende dos fatos, desimportando a capitulação legal. Desta feita, desde que os fatos configurem ato ímprobo, o tratamento que lhe for dado pelo juízo pode, sem maiores problemas, desaguar em capitulação distinta da que lhe deu o Ministério Público em sua exordial. Confira-se, do STJ, os excertos destacados da jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. MOTORISTA. AQUISIÇÃO DE BEM DOADO À INSTITUIÇÃO BENEFICENTE. PROVEITO PESSOAL EM DETRIMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUBSUNÇÃO DOS FATOS ÀS CONDUTAS ATRIBUÍDAS. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO. SEGURANÇA

CONCEDIDA. MOTIVO DO ATO IMPETRADO

1. O impetrante foi demitido por transgredir as normas previstas nos arts. 116, I ("observar as normas legais e regulamentares"), 117, IX ("valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública") e no art. 32, IV ("improbidade administrativa"), da Lei 8.112/1990, por ter, segundo a autoridade impetrada, participado de conluio entre servidores da Polícia Federal para se beneficiar da aquisição de veículo automotor (VW/Saveiro, ano 1996) de entidade beneficiada de doação pela Administração (Casa Beneficente Santana).

NULIDADE DO DESPACHO DE INDICIAMENTO

- 2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que "apenas quando do indiciamento do servidor, posteriormente à fase instrutória do processo administrativo disciplinar, deve haver a descrição detalhada dos fatos a serem apurados, sendo desnecessária tal providência na portaria inaugural, de modo que, ainda que tenha ocorrido a descrição da irregularidade pela Portaria Instauradora, tal fato impede a apuração de infrações disciplinares conexas ou o aprofundamento das investigações." (MS 16.121/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25.2.2016, DJe 6.4.2016).
- 3. Também está assentado na jurisprudência do STJ, à luz do art. 161 da Lei 8.112/1990, que o acusado se defende dos fatos a ele imputados, não sendo eventual capitulação legal restrição para posterior reenquadramento jurídico. A propósito: MS 14.045/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14.4.2010, DJe 29.4.2010; MS 15.810/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30.3.2012; MS 15.831/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 14.8.2012; MS 15.003/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 11.4.2012; MS 7.955/DF, Rel. Ministro Edson Vidigal, Terceira Seção, julgado em 13.3.2002, DJ 22.4.2002, p. 159) DIVERGÊNCIA ENTRE A COMISSÃO PROCESSANTE E A AUTORIDADE JULGADORA 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da possibilidade de a autoridade julgadora divergir da conclusão da comissão processante, para majorar ou diminuir a penalidade administrativa, desde que haja a devida fundamentação, como se afigura nos autos. Nesse sentido: MS 20.290/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 23.9.2013; MS 13.364/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 26.5.2008; MS 13.527/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Rel. p/ Acórdão Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 21.3.2016.
- 5. Estando o procedimento dentro das balizas acima especificados, não há nulidade quanto à divergência entre a autoridade julgadora e a comissão processante, o que também esvazia a alegação de usurpação de competência da comissão por órgão hierárquico intermediário.

SUBSUNÇÃO DA CONDUTA APURADA ÀS HIPÓTESES LEGAIS DE DEMISSÃO

6. O processo administrativo disciplinar teve pareceres de três Comissões Disciplinares diferentes no sentido da absolvição do impetrante, confirmados pelos órgãos disciplinares estaduais, o que foi permeado por determinações da Corregedoria-Geral da Polícia Federal de reabertura da instrução e, por fim,

opinando pela demissão.

- 7. A autoridade impetrada apontou que não se constatou proveito econômico na aquisição dos veículos pelos servidores envolvidos, entre os quais o impetrante.
- 8. Conforme a fundamento do ato impetrado, "houve uma negociação prévia entre os servidores acusados e a dita entidade, negociação esta que se deu nas instalações Superintendência de onde os veículos saíram para a posse imediata dos servidores que os adquiriram".
- 9. "O que se apurou pode ser entendido como dois momentos associados, porém com eventos distintos. O primeiro momento referente aos procedimentos administrativos para a doação dos veículos e o segundo referente à transação de aquisição dos veículos doados por parte dos servidores da Polícia Federal." (trecho do ato impetrado, fl. 2.826) 10. A autoridade impetrada afirma que a servidora Eudileuza Maria Gomes da Silva participou dos dois momentos: do procedimento de doação e das transações de alienação dos veículos.
- 11. Com relação ao impetrante, que ocupava o cargo de motorista, se atribui a conduta referente ao segundo momento, ou seja, a aquisição do veículo (fl. 2.827): "Desta forma, a utilização do cargo para proveito próprio ou de outrem, descritas na portaria inaugural, é observada nas condutas da servidora Edileuza e dos demais servidores que diretamente se beneficiaram com a aquisição dos veículos." 12. Foi reconhecido que o impetrante, na condição de Motorista, não participou da chamada primeira fase, tendo tão somente adquirido o veículo (veículo VW/Saveiro, ano 1996) da instituição donatária ("Casa da Hospitalidade de Santana").
- 13. O fato isolado de um servidor adquirir um bem de uma instituição beneficiada por doação de bem público inservível não caracteriza, por si só, infringência do art. 117, IX, da Lei 8.112/1990 ou improbidade administrativa, ainda mais quando não apurado qualquer proveito econômico ou seu envolvimento na fase administrativa de escolha da instituição beneficiada, como foi fixado pela autoridade impetrada.
- 14. Se por um lado as práticas narradas transitam, em tese, perigosamente nos limites da moralidade administrativa, os elementos concretos indicados pela autoridade impetrada não consubstanciam hipótese de demissão.
- 15. Faltam elementos nos autos para configurar o conluio envolvendo o impetrante, que, como já apontado, era motorista e não participou da fase administrativa de doação, tendo apenas adquirido, sem vantagem econômica apurada, o veículo automotor após este já estar sob domínio da instituição privada donatária.
- 16. Sobre o fato de a aquisição ter ocorrido no mesmo dia em que a instituição beneficiada com a doação recebeu formalmente os bens, sem a saída física do órgão doador, foi apontado pela Comissão Disciplinar provas testemunhais de que a Casa da Hospitalidade de Santana (entidade donatária) vendia, em regra, todos os veículos imediatamente após o seu recebimento, salvo aqueles em bom estado, o que não era o caso do veículo VW/Saveiro objeto da aquisição (fls. 2788 e seguintes).
 - 17. Ato demissório que deve ser cassado para que o impetrante seja

reintegrado.

18. Segurança concedida (STJ, MS 21.219/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 02/02/2017).

E ainda:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. ART. 10, INCISO XII DA LEI 8.429/92. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO.

- 1. Não infringe o princípio da congruência a decisão judicial que enquadra o ato de improbidade em dispositivo diverso do indicado na inicial, eis que deve a defesa ater-se aos fatos e não à capitulação legal.
- 2. Os tipos da Lei de Improbidade estão divididos em três categorias: a) art. 9º (atos que importam em enriquecimento ilícito); b) art.10 (atos que causam prejuízo ao erário) e c) art. 11 (atos que atentam contra os princípios da administração).
- 3. Os atos de improbidade só são punidos à título de dolo, indagando-se da boa ou má fé do agente, nas hipóteses dos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92.
- 4. Embora mereçam acirradas críticas da doutrina, os atos de improbidade do art. 10, como está no próprio caput, são também punidos à título de culpa, mas deve estar presente na configuração do tipo a prova inequívoca do prejuízo ao erário.
- 5. Recurso especial provido (STJ, REsp 842.428/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 21/05/2007, p. 560).

Por essas razões, afigura-se equivocada a sentença ao dar larga ênfase ao princípio da adstrição ao pedido, pois que, na espécie, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei n. 8.429/92, que não traz em seu bojo o mesmo rigor que o caderno processual no exame do pedido condenatório formulado pelo *Parquet*. E nem poderia, pois a ação de improbidade traduz-se na proteção de valores e princípios que transcendem a órbita dos direitos e garantias individuais, voltando-se, pois, ao interesse coletivo.

Assim, se, de fato, como reconhecido na sentença, a conduta do requerido não se amolda ao art. 9.º, da Lei n. 8.429/92, mas ao art. 11, da mesma Lei, que trata da violação a princípios, outro seria o seu resultado, não fosse o apego da sentença ao princípio da adstrição, que, como se viu, não pode ser guindado a escalas superiores ao propósito da Lei, como encetado no decisum.

A prova encartada nos autos, aliás, não deixa margem para dúvida. A partir de 11min:20seg, da gravação do CD de fls. 35, o requerido atingiu o cúmulo de dizer que "se não dá" (referindo-se à divisão do salário do seu assessor), "então eu não posso ficar contigo", deixando claro ainda que a manutenção da vítima no cargo seria "um direito de todo vereador", mas sempre vinculando esse "direito" à partilha do salário da vítima. Partilha, aliás, que além de ilegal, imoral, foi vexatória, pois o réu tomara para si quase a totalidade da renda mensal do servidor público, a quem destinava pouco mais de R\$ 700,00. Tal gravação, é bom que se diga, foi feita pela vítima, que era um dos interlocutores da conversa. Aliás, afigura-se perfeitamente legítima a prova, pois o STF há muito vem corroborando essa possibilidade. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO TARDIA DE TEMPESTIVIDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL PLENO NO RE 626.358 AGR, MIN. CEZAR PELUSO, DJE DE 23/08/2012. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE DISCUTE O PRÓPRIO CONHECIMENTO DO RECURSO. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO PROVA EM PROCESSO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. E pacífico na jurisprudência do STF o entendimento de que não há ilicitude em gravação telefônica realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial. 2. O STF, em caso análogo, decidiu que é admissível o uso, como meio de prova, de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro (RE 583937 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJe de 18-12-2009). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, Al 602724 AgR-segundo, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-164 em 06/08/2013, 21-08-2013 PUBLIC 22-08-2013).

A violação dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa é manifesta, a primeira resguardada pelo direito à remuneração (que é a contraprestação paga pela Administração Pública) e a segunda, pela contrariedade ao senso comum, ao aceitável, à razoabilidade em si. É o escárnio à decência, às regras de conduta, à Lei, ao próprio ordenamento jurídico e à coletividade.

Desimporta que o requerido tenha sido processado em ação de reparação de danos pela vítima. Desimporta que tenha sido processado em ação penal (salvo quanto à eventual influência de uma ou outra prova, o que não ocorre no caso). O que a LIA protege, juntamente com o patrimônio estatal, é a lisura, é a moralidade, a boa conduta que deve estar imantada por todos os princípios da Administração encartados no art. 37 da Carta da República. Ainda que não se entenda possível dar aos fatos nova capitulação legal, esta Corte já decidiu, em caso análogo, que as circunstâncias em questão se ajustam ao disposto no art. 9.º, I, da LIA, tal qual requerido na exordial. Colaciona-se:

ACÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE** ADMINISTRATIVA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. PROVA OBTIDA MEDIANTE GRAVAÇÃO DE CONVERSA. POSSIBILIDADE. PROVA EMPRESTADA DE PROCESSO CRIMINAL. VALIDADE. EXIGÊNCIA DE REPASSE DE PARTE DOS **SERVIDORES** COMISSIONADOS. **VENCIMENTOS** DE **ATO** IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TIPIFICADO NO ART. 9, INC. I, DA LEI 8.429/92 SERVIDORES QUE SE SUBMETEM À PRÁTICA. AUSÊNCIA DE CULPA GRAVE OU DOLO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA. 1. É lícita a prova em que um dos interlocutores grava o seu diálogo com terceiro, ainda que este ignore a situação. Também é válida a prova trasladada para a ação civil pública de ação criminal, sobre os mesmos fatos, e na qual o agente-réu acompanhou a coleta mediante a participação de defensor constituído. 2. Traduz ato de improbidade administrativa tipificado no art. 9°, I, da Lei n. 8.429/92 e sujeito ao alcance das sanções do art. 12, inc. I, do mesmo diploma legal, a conduta de Secretário Municipal de Governo que, como paga pela nomeação e como condição de permanência no cargo comissionado, exige de subordinados diretos a entrega de parte de seus 3. Os servidores que, nestas circunstâncias, se vergam ao achaque do agente ímprobo não podem ser penalizados nas sanções da lei de regência ante o notório comprometimento da autonomia de sua vontade a excluir a voluntariedade do elemento subjetivo que se requer presente na prática dos atos de improbidade administrativa. (TJSC, Apelação Cível n. 2008.079908-4, de Joinville, rel. Des. Newton Janke, Segunda Câmara de Direito Público, j. 15-02-2011).

O dolo, elemento subjetivo do tipo, é manifesto, caracterizado pela vontade de enriquecer ilicitamente às custas do particular, mas servindo-se da ameaça de rompimento do vínculo laboral, poder somente alcançado em vista do cargo público de Vereador do Município de Biguaçu. Repise-se: o fracionamento da remuneração do assessor só foi possível a partir do constrangimento ilegal

sobre ele perpetrado em razão do status ostentado pelo requerido.

As sanções relativas ao art. 11, da LIA, estão assim descritas no art. 12, III, com aplicação não necessariamente cumulativa:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

 (\dots)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

No tocante à dosimetria da pena, não há falar em ressarcimento integral do dano, pois dano ao erário não houve. O que se tem é lesão a princípios, que inclusive prescindem da ocorrência de qualquer dano.

Por outro lado, o comportamento mostrado pelo réu é absolutamente incompatível com a sua permanência no cargo público. Ocorre que, como se vê do sítio da Câmara Municipal, o requerido não se elegeu novamente ao cargo no ano de 2016, não se tendo notícia de que esteja ocupando qualquer outro. Daí porque essa reprimenda deixa de ser aplicada, pela inutilidade.

A suspensão de direitos políticos, a impedir que se reeleja em cargos políticos, é medida salutar, pelas razões anteriormente expostas, pelo prazo de 03 anos.

Na mesma senda, a multa civil deve ser aplicada no patamar de 20 vezes os valores percebidos pelo réu em vista da divisão do salário da vítima, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais da Corregedoria desta Corte e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do presente julgamento, conforme precedente da lavra do signatário:

Agravo de instrumento em ação civil pública. Cumprimento de sentença. Improbidade administrativa. Multa civil. Juros de mora e correção monetária.

Termo inicial. Data de publicação da sentença condenatória. Irrelevância de eventual redução da penalidade no âmbito recursal. Precedentes desta Corte. do art. 475-J do CPC/1973. Intimação pessoal do devedor. Desnecessidade. Posição cristalizada pelo Superior Tribunal de Justiça em reclamo afeto à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código Buzaid). Intimação do advogado bastante a esse mister. Decisão interlocutória que se mantém incólume. Recurso desprovido. Nos termos do Enunciado n. 06/2013 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), em demanda por improbidade administrativa, a multa civil será atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios a partir da sentença condenatória (TJSC, Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2012.035539-7, de Araranguá, rel. Des. Newton Trisotto, j. 12-08-2014). os ditames do art. 475-J da codificação processual antecedente, na fase de cumprimento de sentença, o devedor será intimado para efetuar o pagamento na pessoa de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo descumprimento atrai a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (STJ, Min. Luis Felipe Salomão). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0117284-64.2015.8.24.0000, de Porto Uniao, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 04-10-2016).

Por fim, tendo em conta o infamante comportamento, proíbe-se o réu de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, para julgar parcialmente procedentes os pedidos inaugurais e condenar o requerido às seguintes sanções, em decorrência da violação do art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa: a) suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 3 anos; b) multa civil no importe de 20 vezes os valores percebidos pelo réu em vista da divisão do salário da vítima (somente o valor que auferiu), a serem apurados em liquidação, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais da Corregedoria desta Corte e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do presente julgamento; c) proibir o réu de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Comunique-se os órgãos de estilo acerca do presente julgamento, pois houve decreto de suspensão de direitos políticos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO MANOEL ABREU, liberado nos autos em 14/03/2018 às 16:16.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002305-73.2012.8.24.0007 e código P0000008DZL8.

Este é o voto.